



## **PROJETO DE LEI Nº , DE 2020**

(Autoria: Deputado Delegado Fernando Fernandes)

**Institui no Distrito Federal o Programa de Cooperação e Código Sinal de Emergência, como forma de alerta de sequestro relâmpago e pedido de socorro e ajuda a pessoas em situação de sequestro relâmpago.**

### **A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Fica instituído no Distrito Federal o Programa de Cooperação e Código Sinal de Emergência, como forma de pedido de socorro e ajuda a pessoas em situação de sequestro relâmpago.

**Art. 2º** Podem caracterizar sinais de pedido de socorro e ajuda, em situações de suspeita de sequestro relâmpago, tais como:

- I- 3 acendimentos seguidos, ou mais, da luz de freio;
- II- 3 piscadas simultâneas, ou mais, do farol alto;
- III- direção suspeita e em desrespeito às leis de trânsito; e
- IV - falhas suspeitas das luzes traseiras de veículos.

**Art. 3º** O protocolo básico e mínimo do programa de que trata esta Lei consiste em que qualquer pessoa ao suspeitar que houve efetivação de pedido de socorro e ajuda, por meio da visualização dos sinais luminosos e outros, conforme descrito no art. 2º, ligue imediatamente para o número 190 (Emergência – Polícia Militar) e reporte a situação, informando o máximo de detalhes possível.

**Art. 4º** Fica o Poder Executivo do Distrito Federal autorizado a promover ações para a integração e cooperação com o Poder Judiciário, o Ministério Público, órgãos de segurança pública e outras entidades públicas e privadas objetivando a promoção e efetivação do Programa de Cooperação e Código de Alerta de Sequestro Relâmpago, como forma de pedido de socorro e ajuda a pessoas em situação de sequestro relâmpago.

**Art. 5º** O Poder Executivo do Distrito Federal deve regulamentar esta Lei no prazo de 90 dias.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

### **JUSTIFICAÇÃO**

É justa toda forma de pedido de socorro, inclusive em situações de sequestro relâmpago, sendo dever do Estado estar alerta e preparado para atender aos pedidos de

auxílio e socorro, em preservação do patrimônio material, da integridade física e da saúde mental dos cidadãos.

O sequestro relâmpago constitui modalidade de violência que cresceu significativamente a partir de 1990.

Tem-se como algumas das características do sequestro relâmpago: o confinamento e transporte forçado, com finalidade de roubo seja do veículo e de patrimônio pessoal, inclusive por meio do uso de senhas de cartões bancários e de crédito para compras e saques.

Nesse tipo de violência ocorrem interações com a vítima, que se configuram em contextos de coerção-cooperação. Haja vista que as vítimas buscam atender aos comandos dos seus algozes, visando preservar suas vidas.

Em alguns casos, o(s) sequestrador(es) tomam a direção do veículo e muitas vezes assumem uma condução perigosa e com desrespeito às leis de trânsito. Em situação que, obviamente, aumenta o estresse das vítimas.

Em outros casos, de modo a ampliar o pavor, algumas vítimas são colocadas no porta-malas dos veículos. Nessa condição de desespero muitas pessoas afetam os faróis traseiros dos veículos que por vezes param de funcionar.

Assim, a ampliação da atenção coletiva em relação à sinalização de luzes de freio ou faróis piscando, de forma rápida e seguida, bem como a identificação de casos suspeitos de direção perigosa, em desrespeito às regras de trânsito ou por suspeitas de pessoas em cárcere nos porta-malas, inclusive por falhas nas lâmpadas traseiras dos veículos ou por outras razões pode contribuir para salvar vidas-.

Noutro giro, em que pese muitos casos de sequestro relâmpago não terminarem em morte, não se pode esquecer que existem casos de sequestros relâmpagos que tem desfecho trágico com mortes e outras violências. Assim, todas as ações que aumentem a proteção dos cidadãos e que desestimulem os sequestros são importantes.

Em relação às vítimas, é importante observar que pessoas que utilizam veículos como instrumento de trabalho como taxistas e motoristas de aplicativo estão, em princípio, sob maior risco de sequestros relâmpagos.

Por tais motivos, entende-se como válidas e oportunas todas as ações que ampliem as formas e possibilidades pedidos de socorro das vítimas de sequestros relâmpagos. Assim, como também são válidas as ações de ampliação das formas de escuta e acolhimento dos respetivos pedidos de socorro e auxílio.

Por tais razões, ante o interesse de toda a sociedade no combate à violência, submeto esta proposição ao crivo dos eminentes pares, para que seja debatida e aprovada no âmbito desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, de de 2020.

**DELEGADO FERNANDO FERNANDES**

*DEPUTADO DISTRITAL-PRÓS-DF*



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO BATISTA FERNANDES - Matr. 00147, Deputado(a) Distrital**, em 04/12/2020, às 14:53, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
Código Verificador: **0279662** Código CRC: **F0C1D689**.

00001-00041365/2020-18

0279662v5



PROPOSIÇÃO - PL 1609/2020

LIDO EM: 08/12/2020

Brasília, 08 de dezembro de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 08/12/2020, às 15:31, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: 0284132 Código CRC: 4013CE63.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [seleg@cl.df.gov.br](mailto:seleg@cl.df.gov.br)

00001-00041365/2020-18

0284132v2



## DESPACHO

A Mesa Diretora para publicação (RICL, art. 153) e ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CSEG (RICL, art. 69-A, I, "a" e "b") e, em análise de admissibilidade na CEOF (RICL, art. 64, II, "a") e CCJ (RICL, art. 63, I).

Brasília, 08 de dezembro de 2020

**MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS**  
*Assessor Legislativo*



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS** - Matr. 13821, Secretário(a) Legislativo - Substituto(a), em 11/12/2020, às 07:53, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
Código Verificador: 0284136 Código CRC: E396CA97.